

Recurso conhecido e desprovido, no sentido de confirmar o julgado de primeira instância. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de abril de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator
Gardênia Maria Braga de Carvalho - Conselheira
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 172, 173, 174 e 175/2003
PROCESSOS DE ORIGEM – 346 (1084, 1085, 1086 E 1087/2002)
RECORRENTE: HALLEY S.A. GRÁFICA E EDITORA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

Sessão realizada em 11 de abril de 2006.

ACÓRDÃO Nº 030/2006

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DE FABRICAÇÃO DA RECORRENTE COMO JORNAL, OFERTAS PANFLETOS, CARTAZES, CALENDÁRIOS. DESTINAÇÃO A CONSUMO NA COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO INCIDÊNCIA DO ICMS.

1. Operações de saídas de mercadorias de fabricação da Recorrente como jornal de ofertas, panfletos, cartazes, calendários etc, com emissão de notas fiscais de serviços.

2. O ISS incide sobre o impresso personalizado, o papel ou formulário cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos), para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, como nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão de visita, convite e similar.

3. Não se consideram impressos personalizados, aqueles que, mesmo contendo o nome do encomendante, se destinem a consumo na industrialização ou comercialização, tais como rótulos, etiquetas e materiais de embalagem, ou para posterior distribuição, ainda que a título gratuito.

4. Portanto, a saída de impresso de qualquer tipo, destinada à comercialização, à industrialização ou à distribuição, ainda que a título gratuito é sujeita à incidência do ICMS.

5. Recursos conhecidos, porém não providos, no sentido da procedência dos Autos de Infração. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente da Câmara recursal.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 28 de abril de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 294, 295 e 296, todos de 2005.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 33866, 33868, 33869.
RECORRENTE: BMF & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 031/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL. MÚLTIPLICIDADE DE MULTAS NO MESMO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, EMBORA EM INSCRIÇÕES E EXERCÍCIOS DIFERENTES. RECURSOS RELATIVOS AO MESMO JULGAMENTO QUE RESULTOU NO ACÓRDÃO 153/2005, QUE LIMITOU EM 10.000 UFR-PI TODOS OS AUTOS DE INFRAÇÕES DECORRENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO, TENDO-SE EM VISTA O ACÓRDÃO 153/2005.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de abril de 2006.

Getulio Cavalcante – Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque -Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL
PROCESSOS CCE Nº: 159, 160 e 161/2005.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 032798, 032800 e 032799.
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 32/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENERGIA ELÉTRICA. ENERGIA ELÉTRICA NÃO ENTREGUE A CONSUMIDORES. NÃO INCIDÊNCIA ICMS. DECISÃO UNÂNIME. I-A legislação, a doutrina e a jurisprudência são assentes em reconhecer a incidência do ICMS, tão somente sobre a parcela efetivamente entregue aos consumidores. II-Assim, não merece qualquer reparo à decisão recorrida *ex-officio*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO 032798, 032800 e 032799.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de abril de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado